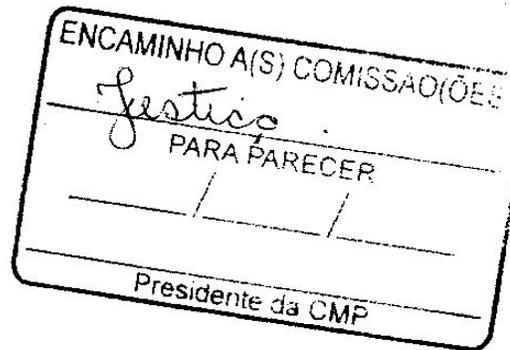




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO



OFÍCIO À CÂMARA N.º 36/2014.

Ao  
Exmo. Sr.  
Luciano de Oliveira Vidal  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty/RJ

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos à V.Exa. as razões de veto ao Projeto de Lei n.º 038/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas nos estabelecimentos que menciona no âmbito do Município de Paraty/RJ, a saber:

**Razões de veto:**

A atividade legiferante não se confunde com a Administrativa. A primeira atua a *posteriori* aprovando as incursões do Chefe do Executivo na administração da polis. A segunda, albergada pelo princípio de reserva de administração, consiste na ordenação do Município a partir de uma visão política referendada pelos populares aqui residentes.

Ao dar iniciativa a projeto de lei atribuindo obrigações de fazer ou não fazer aos Órgãos ligados hierarquicamente ao Poder Executivo e/ou Poder Judiciário, o Legislativo Municipal age como Administrador Público e, como



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

é cediço, tal conduta é inviabilizada pelo princípio da separação e harmonia dos Poderes (artigo 3º da Lei Orgânica c/c artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil) e pelas normas de organização administrativa dos entes federativos. A iniciativa legislativa tem a natureza jurídica de poder; se o Órgão Legislativo utiliza esse poder na parte afeta ao Chefe do Executivo, o faz sem legitimidade, posto não ter sido autorizado pelas normas constitucionais para tanto. É que o Legislativo, no que tange à estrutura interna do Poder Executivo, atua *a posteriori* por meio do controle levado a efeito na condução do devido processo legislativo; com efeito, não pode se antecipar ao Executivo e legislar *manu militari*. Ao legislar sobre tema *interna corporis* do Poder Executivo, olvidando a competência para deflagração do processo legislativo, o Poder Legislativo fulmina o princípio da separação dos Poderes. A Câmara Municipal pode legislar sobre a transparência somente para seus serviços internos, mas para que tal visão seja implantada na Prefeitura, maculando o projeto com vício insanável.

A inconstitucionalidade é patente (formal – subjetiva). O presente projeto de lei contraria os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 84, II e III c.c. § 1º, II, 'c'), da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (inciso VI do art. 145 c.c. § 1º, 'b' do art. 112) e da própria Lei Orgânica do Município de Paraty (art. 63, I c.c. inciso II do art. 43). As normas de processo legislativo do âmbito municipal devem obedecer ao que é estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil. Com efeito, mister se faz a observância do princípio da simetria.\* Obediência aos preceitos constitucionais de repetição obrigatória pelos demais entes federados.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**

*In casu*, os mecanismos de acessibilidade consubstanciam respeito aos portadores de necessidades especiais. O PL é íntegro e hígido, porém é mister observar o seguinte: 1) lei municipal não pode obrigar Órgãos Públicos de outros Entes; assim, deve ser retificado o art. 1º para excluir as expressões “fóruns” e “cartórios”, e acrescentar a expressão “municipais” após “órgãos públicos”; 2) em razão das regras orçamentárias, como há aumento de despesa, o art. 1º não deve especificar número mínimo de cadeiras. Portanto, considerando as orientações supra, opino pelo prosseguimento com sanção, observado, contudo, o § 2º do art. 66 CRFB/88 que indica a necessidade de veto total.

Portanto, considerando os argumentos supra que indicam a inconstitucionalidade formal orgânica (subjéctiva), o Prefeito Municipal de Paraty opõe seu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 038/2014.

Paraty, 14 de julho de 2014.

---

Carlos José Gama Miranda  
Prefeito